

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2698 de 27 de Outubro de 2023
Autor da publicação: Larissa Ferreira Viana

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 677, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado **Gustavo Junior Ribeiro** do cargo comissionado de **Coordenador de Serviços do SINE**, a partir de 23 de outubro de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 678, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 177/2018 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Mariana),

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **Márcio Gomides Silva Junior** para o cargo comissionado de **Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho**, a partir de 23 de outubro de 2023.

Art. 2º - Fica nomeado **Luiz Gustavo Novais Silveira** para o cargo comissionado de **Chefe do Departamento de Transporte da Saúde**, a partir de 23 de outubro de 2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 679, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada **Angelica Terezinha Gomes** para o cargo comissionado de **Assessor III**, a partir de 23 de outubro de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 680, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **João Paulo da Silva Santos** para o exercício da Função de Confiança **FC 07 - Gerente de Desenvolvimento Social**, a partir de 23 de outubro de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 675, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado **Mateus Fernandes Leão** do cargo comissionado de **Assessor II**, a partir de 16 de outubro de 2023, passando a exercer o cargo de **Procurador Jurídico**, a partir de 17 de outubro de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em

16/10/2023.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 676, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada **Gabriella Soares Pimenta** para o cargo comissionado de **Procurador Jurídico**, a partir de 25 de outubro de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.566, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

“Exonera servidor a pedido”

O Prefeito Municipal de Mariana, Celso Cota Neto, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 005/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);

Considerando a solicitação formal de desligamento efetuado pela servidora mencionada por meio do Processo Administrativo PRO nº 8547/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora Jéssica Gordiane Evangelista, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica, matrícula nº 38.629, a partir do dia 25/10/2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.565, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

“Nomeia membros para compor a Comissão de Gestão Territorial - CGT”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, CELSO COTA NETO, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 269 e 270 da Lei Complementar Municipal nº 228/2022 - Plano Diretor do Município de Mariana,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados, nos termos do art. 270 da Lei Complementar Municipal nº 228/2022, para comporem a **Comissão de Gestão Territorial** os seguintes membros:

I - Representante responsável por planejamento e controle urbano- territorial

Ricardo Guerra Furtado - Secretario Municipal de Obras e Gestão Urbana;

II - Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana:

a) Para atuação na área de análise de projetos:

Nilton Souza Sales

b) Para atuação na área de projetos de engenharia e arquitetura pública:

Luciene Cristina Venâncio

c) Para atuação na área de obras públicas:

Carlos Henrique Reis Antunes

III - Representantes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE:

Titular: Pamella Maria Cunha

Suplente: Igor Alves Monteiro

IV - Representante da Sec. Mun. de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Titular: Anderson Silva de Aguiar

Suplente: Denise Coelho de Almeida

V - Representante da Procuradoria Geral do Município:

Titular: Camila de Souza Saldanha

Suplente: Rodrigo de Paiva Ferreira

VI - Representante da Secretaria de Segurança Pública, responsável por Mobilidade Urbana:

Titular: João Paulo Felipe

Suplente: Charles Borges de Melo

VII - Representante da Secretaria de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer:

Titular: Lélío Pedrosa Mendes

Suplente: Adeuzi Batista Filho

VIII - Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

Titular: Alessandra Moreira da Costa

Suplente: Juçara Aparecida Santana Gomes

Art. 2º - A CGT será presidida por Ricardo Guerra Furtado, Secretário Municipal de Obras e Gestão Urbana, conforme § 1º do art. 270 da LC nº 228/2022.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente, a coordenação dos trabalhos ficará a cargo do membro **Nilton Souza Sales**.

Art. 3º - As competências da referida Comissão são aquelas alencadas no art. 269 e 270 da Lei Complementar Municipal nº 228/2022.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 03 de outubro de 2023.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial Decreto nº 11.289, de 23/02/2023.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.561, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

“Concede licença a funcionário que menciona”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, CELSO COTA NETO, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 005/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do município de Mariana;

Considerando a solicitação formal de pedido de licença sem remuneração efetuada pela servidora mencionada, conforme Processo Administrativo PRO nº 9.129/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença sem vencimento pelo período de 02 (dois) anos à servidora **Celina Donato Fortunato**, ocupante do cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços**, **Matrícula nº 8.089**, com início em **17/10/2023** e término em **16/10/2025**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.730, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

“Altera os dispositivos da Lei nº 3.377, de 15 de dezembro de 2020, que

dispõe sobre a concessão de cestas de final de ano aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a conceder o benefício cestas de final de ano (cestas natalinas), em forma de pecúnia, no mesmo valor do vale alimentação (auxílio alimentação) vigente, diretamente em seus salários, a todos os agentes públicos, servidores da Câmara Municipal de Mariana que estejam em exercício.

§ 1º. Consideram-se agentes públicos para os fins desta lei, os servidores públicos municipais legalmente investidos em cargos públicos efetivos ou em comissão, os funcionários públicos contratados, os estagiários e todo aquele que exerce de forma remunerada e não eventual, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.

§ 2º. Ficam expressamente excluídos do benefício previsto no *caput* deste artigo os agentes políticos remunerados exclusivamente por subsídio, assim considerados os ocupantes de cargo de vereadores.

Art. 2º - As bonificações de Final de Ano serão distribuídas diretamente em conta do servidor, em dinheiro, no valor já percebido do vale alimentação em igual padrão a todos os agentes públicos, sem distinção quanto ao vínculo ou ao cargo ocupado, valorizando o princípio da isonomia.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa, Financeira e Controladoria serão responsáveis pelo lançamento e pagamento do benefício diretamente em conta do servidor, na conformidade com esta lei, na data do pagamento referente ao mês de dezembro.

Art. 3º - Para atender a distribuição do benefício de final de ano que trata o art. 1º desta Lei, já se encontra consignado no orçamento vigente da Câmara Municipal o valor correspondente às despesas demonstrando o impacto orçamentário negativo e sua economicidade.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 09 de outubro de 2023.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.732, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente vinculados aos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 08/07/2022 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 555.569,27 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), com as seguintes classificações:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 24 - Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer - SECULT	
Unidade: 01 - Administração Geral da SECULT	
Função: 13 - Cultura	
Subfunção: 392 - Difusão Cultural	
Programa: 0016 - Fomento Sustentável Cultura e Turismo	
Ação: 2.016 - Recursos da Lei Paulo Gustavo de Incentivo a Cultura	
Natureza da Despesa: 33.50.41 - Contribuições	
Fonte de Recurso: 1.715 - Outros recursos vinculados	395.398,65
TOTAL	395.398,65

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 24 - Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer - SECULT	
Unidade: 01 - Administração Geral da SECULT	
Função: 13 - Cultura	
Subfunção: 392 - Difusão Cultural	
Programa: 0016 - Fomento Sustentável Cultura e Turismo	
Ação: 2.016 - Recursos da Lei Paulo Gustavo de Incentivo a Cultura	
Natureza da Despesa: 33.50.41 - Contribuições	
Fonte de Recurso: 1.716 - Outros recursos vinculados	160.170,62
TOTAL	160.170,62

Art. 2º. Fica autorizada a inclusão da Ação “2.016 - Recursos da Lei Paulo Gustavo de Incentivo à Cultura” e conterão as seguintes especificações:

Denominação da Ação:				
Código: 2.016 Descrição: Recursos da Lei Paulo Gustavo de Incentivo à Cultura				
Características da ação:				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 10/2023	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2024	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2022	Custo e meta p/2023	Custo e meta p/2024	Custo e meta p/2025
Ações Realizadas	---	R\$ 197.699,36 50%	R\$ 197.699,36 50%	---

Denominação da Ação:				
Código: 2.016 Descrição: Recursos da Lei Paulo Gustavo de Incentivo à Cultura				
Características da ação:				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 10/2023	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2024	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2022	Custo e meta p/2023	Custo e meta p/2024	Custo e meta p/2025
Ações Realizadas	---	R\$ 80.085,31 50%	R\$ 80.085,31 50%	---

Art. 3º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, conforme inciso II, § 1º c/c § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, correrão à conta da tenência do excesso de arrecadação oriundos de recursos advindos da União a serem alocados na:

I - Fonte de recurso 1.715 - Transferências destinadas ao Setor Cultural - LC 195/2022 no valor

de R\$ 395.398,65 (trezentos e novena e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

II - Fonte de recurso 1.716 - Transferências destinadas ao Setor Cultural - LC 195/2022 no valor de R\$ 160.170,62 (cento e sessenta mil cento e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 23 de outubro de 2023.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.733, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

“Dispõe sobre denominação de praça pública localizada no bairro Vila Aparecida, no município de Mariana, Minas Gerais”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **“Praça Marcos Antônio de Assis Ribeiro”**, a praça pública localizada no bairro Vila Aparecida, no município de Mariana, Minas Gerais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 23 de outubro de 2023.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

IPREV MARIANA - RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR - Compra Direta nº 26/2023 cujo objeto é a contratação de serviço de confecção de banner institucional. Empresas: INTERFACE SOLUÇÕES GRÁFICAS, inscrita no CNPJ nº 21.258.625/0001-28, valor R\$ 204,00(duzentos e quatro reais) e PIXEL PRINT SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.146.741/0001-50, valor R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), sendo o valor total de R\$354,00(trezentos e cinquenta e quatro reais). Dotação orçamentária: 04.01.8.011.3.3.90.39 1802 - Ficha 08. Mariana, 26 de outubro de 2023. Elizangela Sara Lana, Diretora Presidente do IPREV MARIANA.

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - CIMVALPI
PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023 -**

AVISO DE LICITAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CIMVALPI, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº: 07.0018.2023.21- Pregão Eletrônico nº023/2023. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos - RSU, a partir de unidades de transbordo localizadas nos municípios consorciados e disposição final em aterro sanitário externo devidamente licenciado. Data da sessão pública: 16/11/2023, às 09:00h, horário de Brasília - DF, no sítio

eletrônico www.licitardigital.com.br. O cadastramento de propostas inicia-se quando for publicado o Edital na plataforma Licitar Digital e encerra-se, automaticamente, na data e hora marcadas para a realização da sessão do pregão. O Edital na íntegra, poderá ser obtido nos sites www.licitardigital.com.br ou www.cimvalpi.mg.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas na sede do CIMVALPI, na Rua Jaime Pereira, 127, ou através do e-mail: licitacao@cimvalpi.mg.gov.br, ou ainda podem ser solicitadas, no horário comercial, junto ao setor de licitações, através do telefone (31) 3881-3211. Marilena Parreira Alves. Agente de Contratação.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

Decisão Administrativa Recursal

Processo: F.A. nº 31.038.001.18-000032-1

RECLAMANTE: PEDRO ISAAC MILAGRES

RECLAMADA: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 7º e 8º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.542-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.623.904/0001-73.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa Consumidor), bem como do art.33 e seguintes do Decreto Federal nº2.181/97, pelo Programa e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**.

O consumidor já devidamente qualificado nos autos, compareceu ao Procon Municipal de Mariana no dia 29 de Janeiro de 2019 alegando que efetuou no dia 23/11/2018 a compra de um iphone 8 space Gray 64-GB-BRA, no valor de R\$ 2.699,99 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme documentos anexos aos autos. Salientou que, após um mês de uso, o aparelho apresentou um super aquecimento da tela e ao desliga-lo, o mesmo não conseguiu liga-lo novamente, sendo que o aparelho só ficava em modo de reiniciar. Com isso, o consumidor fez contato com a empresa e encaminhou seu aparelho para a assistência técnica, no entanto, não houve o reparo do aparelho pois a reclamada alegou que o defeito teria surgido devido ao mal uso.

Diante de tais fatos, este órgão, por diversas vezes, solicitou o cumprimento da obrigação por parte

da Reclamada. Porém, não obteve êxito, já que o fornecedor declara que o aparelho danificou por mal uso do consumidor, e não poderia ser feito o reparo solicitado.

Com isso, a Reclamada foi devidamente notificada a comparecer em audiência de conciliação na data do dia 15 de março de 2019 às 16h15min (fl. 25), sendo devidamente citada na data de 07 março de 2019, conforme AR juntado à (fl. 27) dos autos.

Realizada a audiência, conforme ata de audiência em (fl.31) “Em 15/03/2019 às 16:15 horas, na sede do PROCON, apregoadas as partes, compareceu o consumidor ausente o fornecedor. O Procon ressalta que embora o fornecedor tenha sido devidamente citado conforme AR juntado aos autos processuais em 14/03/2019 o mesmo não compareceu. Diante da ausência do fornecedor a reclamação seguirá no sistema SINDEC como **Fundamentada Não Atendida**, as devidas medidas administrativas serão adotadas e o consumidor foi orientado a pleitear seus direitos junto ao Poder Judiciário.”

Sendo assim , verifica-se que a reclamada apesar de citada com antecedência, não compareceu em audiência e tão pouco justificou sua ausência.

Ante os fatos acima narrados, sobreveio decisão administrativa que classificou a reclamação como “Fundamentada Não Atendida”,(fls. 32/34) tendo sido proferido o despacho de fls. 42, no qual o fornecedor foi devidamente notificado a apresentar defesa acerca da infração, conforme AR juntado à folhas. 43, dos autos.

Neste sentido, sobreveio decisão administrativa de folhas 47 a 56 dos autos, na qual inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 57/60) alegando em síntese os seguintes fatos “o processo administrativo teve como ponto inicial a reclamação formulada por Pedro Isaac Milagres, que alega ter adquirido, em 23 de novembro de 2018, um iphone 8 Space Gray 64 GB, pelo valor de R\$2.699,99 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Discorre que o produto veio a apresentar vícios, após um mês de uso, e que ao encaminhar à Assistência Técnica Autorizada da fabricante, obteve uma negativa do reparo em garantia após a constatação de que o produto foi danificado pelo contato em líquido, sendo hipótese de exclusão de garantia. Inconformado, compareceu ao PROCON a fim de que seja dada uma solução ao caso.”

Alegou ainda que: “ Não pode prevalecer a aplicação de sanção por suposta violação ao art. 33, § 2º do Decreto 2.181/1997, vez que se revela equivocada a interpretação de que o não comparecimento à audiência de conciliação ou a não apresentação do resultado do demonstrativo do último exercício financeiro consistiriam em fundamento para a violação do mencionado dispositivo.”

Desse modo, argumenta que a recorrente deveria ter sido intimada com maior antecedência, aplicando-se ao caso o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Código de Processo Civil, considerando a omissão do decreto 2.181/97, quanto ao prazo.

Neste diapasão, salienta ainda que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afrontando assim os pilares do ordenamento jurídico, não podendo, por conseguinte, subsistir no montante arbitrado pela autoridade administrativa.

Requeru por final que os fundamentos constantes do recurso sejam acatados em sua totalidade, em razão da necessidade de produção de prova pericial, bem como pela ausência de infração a legislação consumeirista, resultando em evidente impropriedade dos motivos do fato e de direito utilizados para fundamentar a multa aplicada, acarretando assim na descon sideração das penalidades aplicadas no presente Processo Administrativo. Solicita por final que caso a multa seja de fato ratificada, que ocorra sua minoração em virtude das circunstâncias já relatadas.

Eis, em síntese, o relatório.

Mariana, 25 de Outubro de 2023.

Ketyllin Duarte Muzzi

Coordenadora

PROCON Municipal de Mariana

Decisão Recursal nº 001/2023

Processo: F.A. nº 31.038.001.18-000032-1

RECLAMANTE: PEDRO ISAAC MILAGRES

RECLAMADA: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 7º e 8º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.542-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.623.904/0001-73.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INSTÂNCIA RECURSAL

Vistos etc., decide a Coordenadoria do PROCON Municipal de Mariana -Minas Gerais, incorporando neste, o relatório para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Mariana, 25 de Outubro de 2023.

Ketyllin Duarte Muzzi

Coordenadora

PROCON Municipal de Mariana

V O T O

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO A ORDEM DO PROCON. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O processo administrativo fora instaurado após a Reclamada se recusar a reparar o aparelho do consumidor. O Reclamante solicitou o auxílio do PROCON, em contato com a Reclamada, a mesma se negou em reparar o aparelho, informando ter sido o defeito ocasionado por mau uso do consumidor.

Posto isto, foi designada audiência de conciliação em que as partes foram devidamente citadas, entretanto, a Reclamada descumprir a convocação do PROCON para comparecimento em audiência.

Neste sentido, em sua defesa a Reclamada informou que seu não comparecimento em audiência, se deu por não ter recebido em tempo hábil a convocação para participar da mesma.

Ademais, pede a Reclamada a reforma da pena de multa imposta pela infração cometida sob pretexto de inexistir em sua conduta qualquer ilicitude, e suposta afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contestou a fórmula de cálculo da multa aplicada que

supostamente estaria contrariando o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão das evidentes lesões à legislação consumerista, medida que se impõe é penalização da Reclamada, a fim de que se abstenham de trilhar as condutas abusivas combatidas.

Derradeiramente, cumpre frisar que as sanções administrativas impostas, nos termos do art. 56 do CDC, possuem um viés didático, a fim de que o fornecedor, que descumpriu as ordens do citado código, não reitere sua conduta e adote ações que se coadunem com o espírito da lei consumerista.

Ressalta-se que o requerido não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa.

Veja-se nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - RECURSO PROVIDO - O não comparecimento injustificado à audiência para prestar esclarecimento acerca de reclamação caracteriza infração de norma de defesa do consumidor e autoriza a imposição de multa pelo PROCON, nos termos dos artigos 56, do Código de Defesa do Consumidor e 33, 2º, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. (TJ-MT 10015234820178110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/06/2021)

Após análise dos fatos e fundamentos carreado aos autos verifica-se que

as alegações da reclamada quanto ao pedido de anulação da pena de multa por suposta desobediência às normas consumeristas, se negando a atender a notificação do PROCON, não merece prosperar. Tal conduta se mostra uma afronta ao artigo 33 do Decreto nº 2.181/97, vejamos:

Art. 33 - As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

(...)

§ 2º - A recusa à prestação das informações ou o **desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência**, na forma do art. 330 do Código Penal ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática,

além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis. (*grifo nosso*)

Friza-se que o dispositivo regulamentador trata neste artigo das práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor nos processos administrativos, sendo que a conduta da reclamada se molda perfeitamente ao que diz a legislação, sendo confirmada sua conduta infrativa.

Não é lícito, nem lógico conceber, e considerar como válida a postura da Reclamada de não comparecer a audiência de conciliação, mesmo estando devidamente intimada para tal, demonstrando, conseqüentemente, toda a sua desídia.

Nestes termos, sem muitas digressões, até porque a transgressão à normas consumerista é patente, medida que se impõe é a penalização da Reclamada, com o fito de que evite reiterar a conduta ilícita combatida.

Insta destacar que a recorrente além de dispor da opção de resolver a demanda do consumidor ou mesmo tendo a oportunidade de esclarecer os fatos em audiência e antes da decisão, escolheu não comparecer em audiência, deixando o consumidor totalmente desamparado.

Desta forma, a pena deve ser mantida, até porque sua fixação se deu mediante os critérios previstos no art. 57 do CDC, levando-se em conta critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Ademais, ao mensurar a pena, os requisitos (a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor) foram observados com proporcionalidade e razoabilidade, inclusive o valor aplicado é o mínimo(conforme planilha em anexo), ou seja, a multa-base, por vislumbrar no caso circunstâncias atenuantes.

In casu análogo, o Desembargador Osvaldo Cruz, assim manifestou, nos autos da Apelação Cível nº 2011.005563-8, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

"E, no caso concreto, diante da atitude abusiva da apelante e do grau da infração, bem como do seu poderio econômico, a meu sentir, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados quando da fixação da penalidade. Portanto, entendo não merecer acolhimento a arguição da recorrente de que a multa aplicada é excessiva. Ademais, a sanção deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço. Em outras palavras, a multa aplicada, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal"

Desta forma, mantenho o cálculo da multa aplicada anteriormente que de acordo com o art. 57 da Lei 8.078/90 estabelece que o valor da pena multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Portanto, a empresa se enquadra no grupo de Empresa de grande porte, mantenho a natureza da infração no grupo II considerando sua gravidade e constata-se que não há vantagem apurada ou auferida.

Posto isto, para imposição das penalidades administrativas deve-se levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, conforme dispõe o art.24 incisos I e II do Decreto 2.181/97. Observado-se o disposto no art.44 ,inciso I, alínea a do Decreto Municipal 6.346/2012, levou-se em consideração o fato do infrator ser primário.

Sendo assim, a multa deverá ser mantida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo a multa-base de R\$ 344.813,54 (trezentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$ 172.406,77 (cento e setenta e dois mil e quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$701,62 (setecentos e um reais e sessenta e dois centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.524.333,14 (dez milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos), com fulcro no art. 44 do decreto 6.346/2012, conforme planilha anexada nos autos.

Ante o exposto , por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ,a **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA** tendo em vista perpetração infrativa ao art. 33, do Decreto nº 2.181/97, neste sentido **nego provimento ao recurso**, no sentido de manter a Recorrente no pólo passivo da demanda, julgando subsistentes as infrações ao artigo 33 Decreto nº 2.181/97, **mantendo a multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

ISTO POSTO, determino:

A Notificação da Reclamada **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**, no endereço retro mencionado da decisão de grau recursal, para que proceda ao recolhimento do valor da multa aplicada em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), Banco do Brasil, Agência 2279-9, Conta 11029-9 (Decreto Federal nº 2.187/1997, art. 9º do Decreto Municipal nº 6.346/2012).

De acordo com o artigo 45 do Decreto Municipal N°6.346,de 18 de Junho de 2020 o valor da multa será reduzido em 5% (cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias depois de notificada da primeira decisão definitiva, proferida pela Coordenação, na qual não caiba mais recurso administrativo.

Caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda á inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art.55 do Decreto Federal de n.º2.181/97, devendo,ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com índice oficial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome da infratora no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do art.44,caput,da Lei 8.078/90 e dos arts.57 a 62, do Decreto Federal de n°2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Certifiquem-se às partes interessadas.

Mariana, 25 de Outubro de 2023.

Ketyllin Duarte Muzzi

Coordenadora PROCON

Outubro de 2019

Infrator APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Processo 31.038.001.19-0000321

Motivo Desrespeito às convocações do Procon

1 - RECEITA BRUTA R\$ 203.888.125,00

Porte => Grande Porte 12 R\$ 16.990.677,08

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a	Grupo I	1	
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	2
d	Grupo IV	4	

4 - VANTAGEM

a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	
b	Vantagem apurada	2	1

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) **R\$ 344.813,54**

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% **R\$ 172.406,77**

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% **R\$ 517.220,31**

Valor da UFIR em 31/10/2000	1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2019	229,68%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2019	3,5081
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs	R\$ 701,62
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs	R\$ 10.524.333,14

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 277, de 26 de outubro de 2023.

Dispõe sobre o Plantão de final de semana no serviço de manutenção do sistema de distribuição de água.

O Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, Valdeci Luiz Fernandes Júnior no uso de suas atribuições; considerando a necessidade de manutenção continuada dos serviços públicos de distribuição de água potável no Município de Mariana e visando resguardar os interesses da população;

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar os servidores abaixo designados, para compor a escala de plantão nos dias 28 e 29 de outubro de 2023:

1) Setor de Eletromecânica (Manutenção de Estação de Bombeamento):

Keine Anderson Zanelato

Otacílio Pereira da Silva

Rutielle Mara Souza Tito

2) Setor de Comercial

André Dias de Sena (28/10)

Emerson Ricardo de Almeida

Leandra Aparecida Moreira

Marilene Gonçalves Godinho (28/10)

Reinaldo Borges

Wladimir Estefane de Castro

3) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto:

Cleidiane Aparecida de Souza Santos

Diego de Jesus Martins (28/10)

Edson da Silva Gomes

Eugênio Gomes Martins Pinto

Flávio Maciel

Geraldo Emanuel da Silva

Geraldo José Carneiro (28/10)

José Augusto Ferreira Chaves

José Taciano Braz

Roselene Fernandes Pereira

Sidimar Ramos Sacramento

Wanderson Junior de Lana Oliveira

4) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto-Distritos:

Anderson Gonzalez Bibiano

André Dias de Sena (29/10)

Antônio Arlindo Januário (Cuiabá)

Deusiane do Carmo Paula (Monsenhor Horta)

Edenilson Arlindo Viana (Pedras)

Evandro da Silva Pontes

Michelle Gonçalves da Silva (Cachoeira do Brumado)

Nélio de Jesus Silva (Bandeirantes)

Valdirene Aparecida da Silva Araújo (Barro Branco)

Vanderci Gonçalves Braga (Monsenhor Horta)

5) Apoio/Almoxarifado:

Amanda de Fátima Pereira (29/10)

Ítalo de Azevedo Silva (28/10)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana, 26 de outubro de 2023.

Valdeci Luiz Fernandes Júnior

Diretor Geral

SAAE Mariana